



PARECER JURIDICO CONCLUSIVO

REQUERENTE: GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 027/2021
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 016/2021

EMENTA: PARECER FINAL. PREGÃO ELETRÔNICO 016/2021. CUJO OBJETO É A EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA(S) JURÍDICA(S) PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL HOSPITALAR, INSTRUMENTAL CIRÚRGICO, MEDICAMENTOS DIVERSOS, MATERIAL LABORATORIAL E MATERIAL ODONTOLÓGICO, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LIMA CAMPOS/MA.

I. RELATÓRIO

O gabinete da Prefeita Municipal, por meio da ilustre Prefeita, Sra. Dirce Prazeres Rodrigues, solicita a esta Procuradoria-Geral análise e emissão de parecer acerca do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço, que tem por objeto o registro de preços para a eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para fornecimento de material hospitalar, instrumental cirúrgico, medicamentos diversos, material laboratorial e material odontológico, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde de Lima Campos/MA.

Concluída a sessão e publicado o resultado do Pregão Eletrônico, o processo foi remetido a esta Procuradoria, para a análise dos aspectos jurídicos e emissão de parecer final, conforme preceitua o art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a administração municipal no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados no procedimento licitatório.

Antes, porém, é necessário frisar que, em momento anterior, esta assessoria jurídica, em atendimento ao parágrafo único do artigo 38 da Lei nº. 8.666/93, examinou e aprovou as minutas do Edital e Contrato, bem como considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião, nos exatos termos do parecer prévio constante dos autos.



II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, cumpre destacar o caráter estritamente jurídico do presente opinativo, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, ou seja, a análise cinigir-se-á à adequação jurídico-formal do procedimento licitatório em apreço aos ditames da legislação correlata.

Assim, considerações de índole técnica, como a escolha de produtos, serviços, projetos, avaliação de preços, avaliação de quantitativos, justificativa da contratação, bem como quaisquer juízos de conveniência e oportunidade envolvidos na contratação, por consistirem no próprio mérito administrativo, são de inteira e exclusiva responsabilidade do órgão consulente e, mais de perto, dos setores técnicos que lhe prestaram auxílio, não cabendo a este departamento atuar em substituição às suas doulas atribuições.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02, Lei Complementar nº 123/2006, e Decreto Municipal nº. 021/2020.

III. DA ANÁLISE FÁTICA

Iniciando-se a análise da fase externa do pregão, a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado em jornal de circulação regional, diário oficial do estado, quadro de avisos da unidade gestora, no site da Prefeitura Municipal de Lima Campos, e no portal pelo qual foi processada e julgada a licitação (portal de compras publicas), do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horários em que foi franqueado o acesso à integra do edital.

Os interessados foram convocados com a divulgação do Edital no site da Prefeitura Municipal, bem como no sistema www.portaldecompraspublicas.com.br, tendo este cumprido seus requisitos, com prazo não inferior a 08 (oito) dias uteis para os interessados prepararem e apresentarem suas propostas.

No que atine ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002, foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública eletrônica para análise julgamento das propostas.

Não houve pedido de impugnação do presente processo.



No dia e hora previamente marcados ocorreu o certame. Houveram suspensões do presente processo para intervalos e análises documentais, uma vez que o procedimento contou com a participação de várias empresas, tendo sido solicitado documentos em momentos oportunos, via sistema.

Na data de **08/07/2021**, a sessão pública fora finalizada pelo Sr. Pregoeiro, sendo obedecidos os procedimentos previstos na Lei nº. 10.520/2002, e Decreto Municipal nº 021/2020, lavrando-se a respectiva ata, constante nos autos.

A licitação foi suspensa diversas vezes pelo pregoeiro, para realização de todos os procedimentos inerentes ao certame licitatório, tais como: análise criteriosa de documentos de habilitação das empresas participantes, análise de propostas, solicitação de composição de custos de proposta, apresentação e análise das amostras dos produtos, etc, conforme se denota da Ata Final da licitação, constante nos autos.

Superada as fases do presente procedimento licitatório, em **08/07/2021** ocorreu a última Sessão Pública Eletrônica, ocasião em que o Sr. Pregoeiro declarou como vencedoras as empresas: **C DE CARVALHO EPP**, situada na Rua Castelo do Piauí, nº. 3838, Sala 1, bairro Buenos Aires, Teresina Piauí, inscrita no CNPJ nº 28.492.207/0001-40, com proposta de preços totalizando o valor global de R\$ 59.133,66 (Cinquenta e nove mil cento e trinta e três reais e sessenta e seis centavos); **CIRURTECH COMERCIO E MANUTENCAO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA**, situada na Rua Andorinha, 94 Sala B, Laranjeiras – Caieiras, São Paulo - SP, inscrita no CNPJ nº 18.836.913/0001-08, com proposta de preços totalizando o valor global de R\$ 19.855,22 (Dezenove mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos); **CONSAUDE DISTRIBUIDORA EIRELI**, situada na Rua Hemetério Leitão Rua 6 Parte I, s/n, São Francisco – São Luís – MA, inscrita no CNPJ nº 10.956.557/0001-54, com proposta de preços totalizando o valor global de R\$ 578.396,40 (Quinhentos e setenta e oito mil trezentos e noventa e seis reais e quarenta centavos); **DIMENSÃO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI**, situada na Avenida Industrial Gil Martins nº 1203, Bairro Pio XII, Teresina – PI, inscrita no CNPJ nº 02.956.130/0001-28, com proposta de preços totalizando o valor global de R\$ 208.056,74 (Duzentos e oito mil cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos); **DISTRIBUIDORA VIDA LTDA**, situada à Rodovia BR-010, nº 12, Quadra B, Lote 12, Conjunto Nova Vitória, Imperatriz – MA, inscrita no CNPJ nº 03.460.198/0001-84, com proposta de preços totalizando o valor global de R\$ 50.314,60 (Cinquenta mil trezentos e quatorze reais e sessenta centavos); **DISTRIMED COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, situada na Av. Odilon Araújo, Nº 654, bairro Piçarra, Teresina – Piauí, inscrita no CNPJ nº 08.516.958/0001-41, com proposta de preços totalizando o valor global de R\$ 1.394.640,76 (Um milhão trezentos e noventa quatro mil seiscentos e quarenta reais e setenta e seis centavos); **DROGAROCHA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, situada na Av. Nações Unidas, nº 1069, Bairro Vermelha, Teresina – PI, inscrita no CNPJ nº 05.348.580/0001-26, com



proposta de preços totalizando o valor global de R\$ 839.850,96 (Oitocentos e trinta e nove mil oitocentos e cinquenta reais e noventa e seis centavos); e **MIAMIMED PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA**, situada na Rua Cipriano de Carvalho, nº 195, bairro / distrito Cinquentenário, Belo Horizonte - MG, inscrita no CNPJ nº 38.259.748/0001-86, com proposta de preços totalizando o valor global de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais). As empresas retro mencionadas cumpriram todos os requisitos editalícios e ofereceram os melhores preços, conforme valores constantes tanto na ata quanto nas propostas e adjudicação referidas nos autos.

Respeitado o prazo recursal, houve intenção de recurso por parte de alguns licitantes, no entanto, o Pregoeiro não aceitou as referidas intenções, justificando os motivos da não aceitação na Ata Final da Licitação.

Cumprir informar que os itens vencedores foram devidamente adjudicados pelo Srº. Pregoeiro, aos licitantes ofertantes das melhores propostas, conforme consta na Ata Final do certame licitatório.

Ressalta-se ainda que alguns itens foram cancelados pelo Pregoeiro, conforme justificativa constante na Ata Final do certame licitatório.

Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, com participação de várias empresas licitantes, assim como o registro de suas propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, apresentação e análise de amostras dos produtos, com a declaração de vencedor(es) nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pelo pregoeiro e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

Tendo em vista ser de obrigação do Pregoeiro, conforme art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 17 do Decreto Municipal nº. 021/2020, conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente rubricadas pelo Pregoeiro e membros da equipe de apoio.

III. CONCLUSÃO

Após análise completa do Pregão Eletrônico nº 016/2021, verifica-se que o procedimento licitatório cumpriu todas as etapas da fase externa previstas no artigo 4º da Lei nº 10.520/2002.



Diante do exposto, não havendo recursos interpostos, não tendo sido constatado qualquer vício, tendo sido adjudicado o objeto aos licitantes vencedores, e ainda, o procedimento licitatório foi realizado na modalidade pregão, na sua forma eletrônica, dando transparência, lisura, legalidade, moralidade e probidade ao processo, poderá a Autoridade competente Homologar o certame com o atendimento de todas as normas editalícias, determinando a contratação do(s) vencedor(es), observados os prazos legais.

Destarte, a presente licitação preenche os requisitos exigidos pela Lei nº 10.520/2002, Decreto Municipal nº 021/2020, Lei Complementar nº. 123/2006, e Lei nº. 8.666/93, bem como suas alterações posteriores, e demais legislações pertinentes, dando condição satisfatória à homologação da(s) proposta(s) vencedora(s), isso se conveniente à Administração Municipal.

É como opino, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Procuradoria.

Este parecer contém 5 (cinco) laudas, todas rubricadas pelo signatário.

Encaminhem-se os autos ao gabinete do prefeito municipal, para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

É o que nos parece,

S.M.J

Remeta-se ao Gabinete da Prefeita Municipal para as providencias que julgar cabíveis.

Lima Campos-MA, em 19 de julho de 2021.

Jailson da Silva e Silva
Procurador Geral
OAB/MA nº16379